



ABRIL/2026 - 3º DECÊNIO - Nº 2082 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - ENTIDADES RELIGIOSAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, INCLUSIVE SUAS ORGANIZAÇÕES ASSISTENCIAIS E BENEFICENTES - OPERAÇÕES DE TRANSMISSÃO GRATUITA DE BENS E DIREITOS - NÃO INCIDÊNCIA - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 49.200/2026) ----- PÁG. 347

REGULAMENTO DO ICMS - CT-e E MDF-e - EMISSÃO POSTERIOR A NF-e VIA SEF/MG - CONSIDERAÇÕES - REGIMES ESPECIAIS - OPERAÇÕES COM MINÉRIO DE FERRO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS - TÍQUETE DE BALANÇA OU TÍQUETE DE BALANÇA ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.201/2026) ----- PÁG. 349

ICMS - PROGRAMA ALÔ MINAS III - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS - INCENTIVO À EXPANSÃO DA CONECTIVIDADE RURAL E DA TELEFONIA CELULAR NO ESTADO - IMPLANTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.202/2026) ----- PÁG. 353

REGULAMENTO DO ICMS - CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.204/2026) ----- PÁG. 357

REGULAMENTO DO ICMS - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE - MOC - DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - DACTE - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS DACTE e MDF-e - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.205/2026) ----- PÁG. 360

REGULAMENTO DO ICMS - CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - DISTRIBUIDORES EXCLUSIVOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.211/2026) ----- PÁG. 363

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - ALTERAÇÃO. (PORTARIA SRE Nº 290/2026) ----- PÁG. 367

ICMS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AJUSTES SISTÊMICOS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SUTRI Nº 1.526/2026) ----- PÁG. 369

CONVÊNIOS ICMS Nºs 28/2026, 34/2026, 39/2026, 40/2026, 46/2026, 49/2026, 50/2026, 51/2026 E 52/2026 ----- PÁG. 372

ICMS - PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 30/2026) ----- PÁG. 376

ICMS - LÂMINA DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL E ISQUEIRO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 31/2026) ----- PÁG. 380

ICMS - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 35/2026) ----- PÁG. 384

ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CIOT - OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 3/2026) ----- PÁG. 387

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD - ENTIDADES RELIGIOSAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, INCLUSIVE SUAS ORGANIZAÇÕES ASSISTENCIAIS E BENEFICENTES - OPERAÇÕES DE TRANSMISSÃO GRATUITA DE BENS E DIREITOS - NÃO INCIDÊNCIA - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 49.200, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.200/2026, altera o Decreto nº 43.981/2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, dispondo expressamente sobre a não incidência do ITCD sobre transmissões que envolvam as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, em operações de transmissão gratuita de bens e direitos com vistas a alinhar a legislação estadual aos comandos constitucionais atinentes à imunidade tributária conferida às entidades religiosas.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO.

INTRODUÇÃO

O Decreto nº 49.200, de 25 de março de 2026, editado pelo Estado de Minas Gerais, insere-se no contexto de adequação normativa do Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/2005, com vistas a alinhar a legislação estadual aos comandos constitucionais atinentes à imunidade tributária conferida às entidades religiosas. A alteração promovida pelo referido diploma normativo possui relevante impacto jurídico e operacional, sobretudo para organizações religiosas e suas entidades vinculadas, ao redefinir o alcance subjetivo da não incidência do ITCD em operações de transmissão gratuita de bens e direitos. Trata-se, portanto, de medida que transcende a mera atualização formal, implicando repercussões práticas significativas no planejamento patrimonial, sucessório e institucional dessas entidades, bem como na atuação de profissionais da área contábil, jurídica e fiscal. Nesse cenário, torna-se imprescindível a análise técnica aprofundada da alteração normativa, com exame de sua base constitucional, interpretação sistemática, implicações operacionais e riscos associados à sua aplicação.

DESENVOLVIMENTO

O núcleo da alteração introduzida pelo Decreto nº 49.200/2026 reside na nova redação conferida ao inciso II do *caput* do art. 4º do Decreto nº 43.981/2005, que passou a prever expressamente a não incidência do ITCD sobre transmissões que envolvam “as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes”. Tal disposição deve ser interpretada à luz do art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição da República de 1988, que estabelece, de forma categórica, a vedação à instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, nos seguintes termos: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto”.

A ampliação expressa do alcance da imunidade, ao incluir não apenas os templos, mas também as entidades religiosas e suas organizações assistenciais e beneficentes, revela uma interpretação extensiva e sistemática do conceito constitucional de templo, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido que a imunidade tributária não se restringe ao local físico de culto, mas alcança o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas. Nesse sentido, a alteração normativa mineira busca conferir maior segurança jurídica ao explicitar, no âmbito infralegal, uma interpretação já sedimentada no plano constitucional e jurisprudencial.

Sob o ponto de vista operacional, a modificação implica a dispensa do recolhimento do ITCD em hipóteses de transmissão *causa mortis* ou doação em favor dessas entidades, desde que observada a vinculação

dos bens e direitos às suas finalidades institucionais. Tal aspecto é de extrema relevância prática, especialmente em operações de planejamento sucessório que envolvam doações a entidades religiosas ou na destinação de patrimônio por testamento. Ademais, a inclusão das organizações assistenciais e beneficentes vinculadas às entidades religiosas amplia significativamente o alcance da norma, exigindo, contudo, rigor na comprovação da natureza jurídica e da vinculação institucional dessas entidades, sob pena de questionamentos fiscais.

Do ponto de vista jurídico, a alteração também suscita a necessidade de observância dos limites constitucionais da imunidade, especialmente no que tange ao requisito da vinculação às finalidades essenciais da entidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a imunidade não é absoluta, estando condicionada à demonstração de que os bens, rendas ou serviços estão diretamente relacionados às atividades essenciais da entidade religiosa. Assim, operações que envolvam desvio de finalidade, utilização econômica desvinculada ou simulações podem ensejar a descaracterização da imunidade e a consequente exigência do imposto, acrescida de penalidades.

No campo dos riscos fiscais e jurídicos, destaca-se a possibilidade de autuações decorrentes de interpretações restritivas por parte da administração tributária, especialmente em situações em que haja dúvida quanto à natureza da entidade beneficiária ou quanto à destinação dos bens transmitidos. Além disso, a ausência de regulamentação detalhada quanto aos critérios de comprovação da imunidade pode gerar insegurança operacional, exigindo dos contribuintes e seus assessores a adoção de práticas documentais robustas, tais como estatutos atualizados, demonstrações contábeis e comprovação de atividades institucionais.

Sob a perspectiva estratégica, a alteração normativa representa uma oportunidade relevante para o planejamento tributário lícito, permitindo a estruturação de operações patrimoniais com maior eficiência fiscal, desde que observados os limites legais e constitucionais. Profissionais da área jurídica e contábil devem, portanto, atuar de forma proativa na orientação de seus clientes, garantindo não apenas o aproveitamento dos benefícios legais, mas também a mitigação de riscos decorrentes de interpretações equivocadas ou de práticas inadequadas.

CONCLUSÃO

A alteração promovida pelo Decreto nº 49.200/2026 no Regulamento do ITCD de Minas Gerais consolida, no âmbito infralegal, uma interpretação constitucional já reconhecida, ao ampliar e explicitar a imunidade tributária aplicável às entidades religiosas e às suas organizações assistenciais e beneficentes. Trata-se de medida que reforça a segurança jurídica e promove alinhamento com os princípios constitucionais, ao mesmo tempo em que impõe desafios operacionais e interpretativos relevantes para contribuintes e profissionais da área.

A correta aplicação da norma exige análise criteriosa da natureza das entidades envolvidas e da destinação dos bens transmitidos, sob pena de exposição a riscos fiscais significativos. Nesse contexto, a atuação técnica qualificada torna-se indispensável, especialmente no planejamento patrimonial e sucessório, bem como na estruturação documental e contábil das operações.

Em termos práticos, o decreto representa avanço relevante na consolidação de um ambiente normativo mais claro e alinhado à Constituição, mas sua efetividade dependerá da adequada interpretação e aplicação pelos agentes públicos e privados. Assim, recomenda-se que empresas, entidades e profissionais adotem postura preventiva e estratégica, com base em sólida fundamentação jurídica, de modo a assegurar o pleno aproveitamento da imunidade tributária, sem incorrer em riscos desnecessários.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Decreto nº 43 981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição da República e no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 14 941, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 4º do Decreto nº 43 981, de 3 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

II – as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 25 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 26.03.2026)

BOLE13658---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - CT-e E MDF-e - EMISSÃO POSTERIOR A NF-e VIA SEF/MG - CONSIDERAÇÕES - REGIMES ESPECIAIS - OPERAÇÕES COM MINÉRIO DE FERRO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS - TÍQUETE DE BALANÇA OU TÍQUETE DE BALANÇA ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.201, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.201/2026, altera o Regulamento do ICMS-RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), estabelecendo que no período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2026, o CT-e e o MDF-e poderão ser autorizados em até dez minutos após a emissão da NF-e de que trata o art. 153 desta parte, podendo o veículo ser liberado imediatamente após a emissão da NF-e na pesagem da mercadoria, na hipótese do § 1º, considera-se CT-e e MDF-e autorizados aqueles que foram emitidos, transmitidos e recebidos pela SEF, observado o disposto no art. 112 da Parte 1 do Anexo V. Ficam revogados, a partir de 1º de junho de 2026, todos os Regimes Especiais que tratem de operações com minério de ferro e outras substâncias minerais acobertadas pelo Tíquete de Balança ou pelo Tíquete de Balança Eletrônico.

PARECER DO ATO LEGISLATVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar, sob o prisma jurídico-tributário e operacional, as alterações promovidas pelo **Decreto nº 49.201, de 27 de março de 2026**, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 28/03/2026.

O referido ato normativo promove modificações relevantes em dois diplomas regulamentares estaduais, a saber:

- **Decreto nº 48.589/2023** (RICMS/MG – Anexo VIII – obrigações acessórias relacionadas ao transporte);
- **Decreto nº 49.181/2026** (regimes especiais relativos ao setor mineral).

As alterações concentram-se em dois eixos principais: flexibilização operacional no prazo de autorização do CT-e e MDF-e vinculados à NF-e; e revogação de regimes especiais relacionados ao uso do Tíquete de Balança em operações com minério de ferro e outras substâncias minerais.

Trata-se, portanto, de medida com impacto direto sobre contribuintes do setor logístico, transportadores e, sobretudo, empresas do segmento mineral, exigindo adequação imediata de procedimentos fiscais e operacionais.

DESENVOLVIMENTO

1. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO DE AUTORIZAÇÃO DO CT-e E MDF-e

O Decreto nº 49.201/2026 promoveu a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 153-A da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589/2023, estabelecendo regra excepcional e transitória.

Dispositivo legal (*in verbis*):

“§ 1º – No período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2026, o CT-e e o MDF-e poderão ser autorizados em até dez minutos após a emissão da NF-e (...), podendo o veículo ser liberado imediatamente após a emissão da NF-e na pesagem da mercadoria.”

“§ 2º – (...) considera-se CT-e e MDF-e autorizados aqueles que foram emitidos, transmitidos e recebidos pela SEF (...).”

Análise técnica

A norma introduz uma **flexibilização relevante no fluxo logístico**, permitindo:

- a liberação do veículo **antes da autorização formal do CT-e e MDF-e**;
- um prazo de até **10 minutos após a emissão da NF-e** para regularização documental.

Essa medida tem natureza claramente **operacional e desburocratizante**, visando: reduzir filas e gargalos em balanças e pontos de carregamento; melhorar a fluidez logística, especialmente no setor mineral; alinhar a exigência fiscal à realidade operacional do transporte.

Contudo, há pontos de atenção:

- a autorização continua obrigatória, apenas **postergada no tempo**;
- eventual falha na transmissão dentro do prazo pode gerar **irregularidade fiscal e risco de autuação**;
- exige robustez dos sistemas de emissão e integração com a SEF/MG.

Trata-se de regra **temporária (01/06/2026 a 31/12/2026)**, o que indica caráter experimental ou de transição regulatória.

2. REVOGAÇÃO DE REGIMES ESPECIAIS – TÍQUETE DE BALANÇA

O Decreto também altera substancialmente o art. 5º do Decreto nº 49.181/2026.

Dispositivo legal (*in verbis*):

“Art. 5º – Ficam revogados, a partir de 1º de junho de 2026, todos os Regimes Especiais que tratem de operações com minério de ferro e outras substâncias minerais acobertadas pelo Tíquete de Balança (...).”

“Parágrafo único – (...) ficam sem efeito (...) todas as disposições relativas ao Tíquete de Balança (...), preservando-se a vigência dos demais itens do regime (...).”

Análise técnica

A norma promove uma **revogação ampla e automática** dos regimes especiais relacionados ao Tíquete de Balança, com os seguintes efeitos:

eliminação do uso do Tíquete de Balança como instrumento fiscal substitutivo; obrigatoriedade de plena conformidade com os documentos fiscais eletrônicos (NF-e, CT-e e MDF-e); padronização do controle fiscal no setor mineral.

Importante destacar:

- a revogação ocorre **independentemente de ato individual da SEF**, ou seja, é automática;
- regimes especiais que tratem de outros temas permanecem válidos, exceto nas partes relacionadas ao tíquete;
- eventuais ajustes serão promovidos **de ofício pela autoridade fiscal**.

Impacto prático

Essa alteração representa uma mudança estrutural no modelo de controle do setor mineral:

• migração definitiva para ambiente **100% digital e eletrônico**; aumento da rastreabilidade e fiscalização; necessidade de revisão imediata de procedimentos internos e sistemas.

3. VIGÊNCIA E PRODUÇÃO DE EFEITOS

O Decreto estabelece regras distintas de vigência:

- **Art. 2º e 3º (revogação dos regimes especiais)**: efeitos a partir de **01/04/2026**;
- **Art. 1º (flexibilização CT-e/MDF-e)**: efeitos a partir de **01/06/2026**;
- vigência formal do decreto: **data da publicação (28/03/2026)**.

Interpretação jurídica

Há uma clara estratégia normativa: antecipar a eliminação dos regimes especiais; permitir, posteriormente, uma adaptação operacional com flexibilização temporária do fluxo documental.

Essa combinação evidencia **intenção regulatória de modernização e controle digital do setor**.

CONCLUSÃO

O Decreto nº 49.201/2026 representa uma intervenção normativa relevante no âmbito do ICMS em Minas Gerais, com dois efeitos centrais e complementares:

Modernização operacional – ao permitir a liberação de mercadorias antes da autorização do CT-e e MDF-e, ainda que de forma temporária e controlada;

Reestruturação do controle fiscal do setor mineral – ao extinguir regimes especiais baseados no Tíquete de Balança, consolidando o uso obrigatório de documentos fiscais eletrônicos.

Sob a ótica jurídica e prática, conclui-se que:

- a flexibilização do prazo não elimina a obrigação acessória, apenas altera sua temporalidade, mantendo integral responsabilidade do contribuinte;
- a revogação dos regimes especiais impõe **adequação imediata**, sob pena de irregularidade fiscal;
- o movimento normativo reforça a tendência de **digitalização integral da fiscalização tributária**, com maior rigor e rastreabilidade.

Recomendação técnica: Empresas dos setores de transporte e mineração devem promover, com urgência: revisão de fluxos operacionais e fiscais; validação de sistemas de emissão e transmissão eletrônica; auditoria dos regimes especiais vigentes; treinamento das equipes envolvidas.

A não adaptação tempestiva poderá implicar riscos relevantes, incluindo autuações fiscais, penalidades e entraves operacionais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 153-A da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 153-A –

§ 1º No período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2026, o CT-e e o MDF-e poderão ser autorizados em até dez minutos após a emissão da NF-e de que trata o art. 153 desta parte, podendo o veículo ser liberado imediatamente após a emissão da NF-e na pesagem da mercadoria.

§ 2º Na hipótese do § 1º, considera-se CT-e e MDF-e autorizados aqueles que foram emitidos, transmitidos e recebidos pela SEF, observado o disposto no art. 112 da Parte 1 do Anexo V.

Art. 2º O art. 5º do Decreto nº 49.181, de 20 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam revogados, a partir de 1º de junho de 2026, todos os Regimes Especiais que tratem de operações com minério de ferro e outras substâncias minerais acobertadas pelo Tíquete de Balança ou pelo Tíquete de Balança Eletrônico.

Parágrafo único. Nos casos em que o Regime Especial aborde outras matérias, ficam sem efeito, a partir de 1º de junho de 2026, todas as disposições relativas ao Tíquete de Balança ou ao Tíquete de Balança Eletrônico, preservando-se a vigência dos demais itens do regime, devendo qualquer alteração ser promovida de ofício pela DF responsável pelo acompanhamento fiscal do contribuinte.”.

Art. 3º O art. 7º do Decreto nº 49.181, de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2026.”

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I – 1º de abril de 2026, relativamente aos arts 2º e 3º;

II – 1º de junho de 2026, relativamente ao art. 1º.

Belo Horizonte, aos 27 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do

Brasil

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 28.03.2026)

ICMS - PROGRAMA ALÔ MINAS III - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS - INCENTIVO À EXPANSÃO DA CONECTIVIDADE RURAL E DA TELEFONIA CELULAR NO ESTADO - IMPLANTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.202, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.202/2026, altera o Decreto nº 49.165/2026, que regulamenta, no âmbito do programa Alô Minas III, a transferência de créditos acumulados de ICMS como incentivo à expansão da conectividade rural e da telefonia celular no Estado, devendo o pedido de credenciamento para a primeira fase ser apresentado até 20 de abril de 2026, informando as quantidades e os valores das ERB, as localidades de instalação.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Decreto Estadual
- **Número:** Decreto nº 49.202/2026
- **Data:** 27 de março de 2026
- **Publicação:** DOE-MG em 28/03/2026
- **Órgão:** Governo do Estado de Minas Gerais
- **Ementa:**

“Altera o Decreto nº 49.165/2026, que regulamenta, no âmbito do programa Alô Minas III, a transferência de créditos acumulados de ICMS como incentivo à expansão da conectividade rural e da telefonia celular no Estado.”

- **Vigência:**
- **Imediata (na data da publicação)**

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

O Decreto nº 49.202/2026 promove **ajuste pontual, porém relevante**, no Decreto nº 49.165/2026, que regulamenta o programa **Alô Minas III**, instrumento de política pública voltado à:

- Expansão da conectividade rural
- Ampliação da cobertura de telefonia móvel
- Utilização de **créditos acumulados de ICMS como incentivo fiscal**

Fundamentação legal vinculada:

- Lei nº 25.525/2025
- Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG), especialmente:

Art. 29, §§ 8º e 17 a 22

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES ENVOLVIDOS

O ato normativo encontra respaldo nos seguintes princípios:

- **Legalidade tributária (art. 150, I, CF)**
- **Desenvolvimento regional e redução das desigualdades (art. 3º, III, CF)**
- **Eficiência da administração pública (art. 37, caput, CF)**
- **Neutralidade fiscal com incentivo direcionado**

Além disso, reforça diretriz de:

? **Uso extrafiscal do ICMS** como instrumento de política pública.

4. ALTERAÇÃO NORMATIVA – ANÁLISE ESTRUTURADA

4.1 Dispositivo alterado

O Decreto altera o §1º do art. 4º do Decreto nº 49.165/2026

Texto atual (*in verbis*):

“Art. 4º – (...)§ 1º – O pedido de credenciamento para a primeira fase deverá ser apresentado até 20 de abril de 2026, informando as quantidades e os valores das ERB, as localidades de instalação, inclusive as que tratam os arts. 12 e 13, e as respectivas empresas detentoras de créditos acumulados, bem como o cronograma estimado de implantação, ficando as operadoras responsáveis pelas localidades indicadas.”

5. INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DO DISPOSITIVO

Elemento central da alteração

Fixação de prazo limite para credenciamento:

- **Data final:** 20 de abril de 2026

Conteúdo obrigatório do pedido

O requerimento deverá conter:

1. Quantidades de ERBs (Estações Rádio Base)
2. Valores envolvidos
3. Localidades de instalação
 - o Incluindo áreas específicas dos arts. 12 e 13
4. Identificação das empresas detentoras de créditos de ICMS
5. Cronograma estimado de implantação

Responsabilidade operacional

Operadoras passam a ser responsáveis pelas localidades indicadas

Isso reforça o caráter vinculante do plano apresentado.

6. QUADRO SINTÉTICO DA ALTERAÇÃO

Dispositivo	Conteúdo (<i>in verbis</i>)	Impacto prático
Art. 4º, §1º	“...até 20 de abril de 2026...”	Define prazo fatal para credenciamento
Mesmo dispositivo	Exigência de informações detalhadas	Eleva nível técnico do projeto
Responsabilidade das operadoras	“...ficando responsáveis pelas localidades...”	Vinculação obrigacional

7. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Para empresas (operadoras e detentoras de crédito)

- Necessidade de:
 - o Planejamento técnico detalhado
 - o Mapeamento das áreas de cobertura
 - o Consolidação de créditos acumulados

- **Risco relevante:**
 - Perda do benefício fiscal caso não respeitado o prazo

Para contribuintes com crédito acumulado de ICMS

- Oportunidade de:
 - Monetização indireta dos créditos
 - Participação em projetos estruturantes
- Exige:
 - Regularidade fiscal
 - Organização documental

Para o Estado de Minas Gerais

- Maior controle e previsibilidade do programa
- Otimização da política pública de conectividade
- Redução de passivos de créditos acumulados

8. INTERAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO DO ICMS/MG

O decreto mantém coerência com:

Lei nº 6.763/1975 (ICMS/MG)

Especialmente:

Art. 29, §§ 17 a 22 – que tratam da transferência e utilização de créditos acumulados

Trata-se de aplicação **regulamentar válida e autorizada em lei**, sem inovação tributária autônoma.

9. ANÁLISE DE RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

Riscos operacionais

- Perda do prazo (20/04/2026)
- Inconsistência técnica no projeto
- Falta de identificação correta dos créditos

Riscos jurídicos

- Baixo risco de inconstitucionalidade
- Trata-se de norma **regulamentar e não inovadora**

Ponto crítico

Prazo fatal (não prorrogado no texto)

10. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Conclusão técnica

O Decreto nº 49.202/2026 promove **ajuste estratégico e operacional**, ao:

- Fixar prazo objetivo para credenciamento
- Estabelecer requisitos técnicos detalhados
- Vincular responsabilidade das operadoras

Trata-se de medida **essencial para a efetividade do programa Alô Minas III**

Recomendações INFORMEF

1. **Ação imediata das empresas interessadas**

- Preparar documentação técnica completa
- Validar créditos acumulados
- 2. **Revisão jurídica e fiscal prévia**
 - Conferir enquadramento legal
 - Avaliar riscos operacionais
- 3. **Monitoramento do cronograma**
 - Estruturar projeto compatível com exigências do Estado
- 4. **Atenção máxima ao prazo**
 - 20/04/2026 é prazo fatal

11. SÍNTESE EXECUTIVA

O Decreto nº 49.202/2026:

- Define prazo para credenciamento no programa Alô Minas III
- Exige detalhamento técnico dos projetos
- Vincula responsabilidade das operadoras
- Estrutura a utilização de créditos de ICMS como incentivo

?**Impacto direto:** empresas de telecomunicações e detentoras de crédito acumulado? **Natureza:** regulamentar? **Risco:** baixo jurídico / alto operacional

ENCERRAMENTO INSTITUCIONAL – INFORMEF

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Altera o Decreto nº 49 165, de 28 de janeiro de 2026, que regulamenta, no âmbito do programa Alô Minas III, a transferência de créditos acumulados de ICMS como incentivo à expansão da conectividade rural e da telefonia celular no Estado, prevista na Lei nº 25 525, de 9 de outubro de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 25.525, de 9 de outubro de 2025, e nos §§ 8º e 17 a 22 do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto nº 49.165, de 28 de janeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º – O pedido de credenciamento para a primeira fase deverá ser apresentado até 20 de abril de 2026, informando as quantidades e os valores das ERB, as localidades de instalação, inclusive as que tratam os arts 12 e 13, e as respectivas empresas detentoras de créditos acumulados, bem como o cronograma estimado de implantação, ficando as operadoras responsáveis pelas localidades indicadas.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 28.03.2026)

REGULAMENTO DO ICMS - CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - REVOGAÇÃO – ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.204, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.204/2026, altera o Regulamento do ICMS-RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), revoga parcialmente alguns pontos importantes do **Decreto nº 49.107/2025**, voltando atrás em mudanças que alterariam a forma de cálculo da **substituição tributária (ST) de medicamentos**, impactando diretamente a **formação de preços**, as **margens** e a **carga tributária** das empresas.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**CONTEXTUALIZAÇÃO****1. SÍNTESE NORMATIVA**

O **Decreto nº 49.204/2026**, editado pelo Estado de Minas Gerais, promove alteração **pontual e de natureza revogatória** no **Decreto nº 49.107/2025**, que por sua vez alterou o Regulamento do ICMS (Decreto nº 48.589/2023).

Dispositivo central:

Art. 1º – Ficam revogados:

- **Art. 3º**
- **Art. 10**
- **Inciso I do art. 11 do Decreto nº 49.107/2025.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A edição do decreto encontra respaldo nas seguintes normas:

Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 90, VII,

“Compete privativamente ao Governador do Estado expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.”

Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG)

Art. 22 Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a aplicação do ICMS no Estado.

Lei nº 24.313/2023

Art. 28, I Dispõe sobre diretrizes para regulamentação e atualização da legislação tributária estadual.

3. NATUREZA JURÍDICA DA ALTERAÇÃO

A norma possui natureza:

- **Revogação expressa (ab-rogação parcial)**
- **Efeito imediato (vigência na data da publicação)**
- **Caráter corretivo e/ou de ajuste regulatório**

Não há criação de nova regra tributária, mas sim **eliminação de dispositivos previamente inseridos no ordenamento.**

4. ANÁLISE TÉCNICA E INTERPRETAÇÃO

4.1. Efeito jurídico da revogação

A revogação implica que:

- Os dispositivos eliminados **perdem eficácia jurídica imediatamente**
- Retorna-se ao:
 - texto anterior do RICMS/MG, ou
 - ausência de disciplina específica, conforme o caso

Importante: Não há repristinação automática, salvo se expressamente prevista - o que não ocorre no decreto.

4.2. Possíveis impactos práticos

Embora o decreto não detalhe o conteúdo revogado, a experiência normativa indica que tais dispositivos podem ter tratado de:

- Regras de:
 - crédito de ICMS
 - substituição tributária
 - regimes especiais
 - obrigações acessórias
- Ajustes decorrentes da:
 - Lei nº 24.313/2023
 - modernização do RICMS/MG

A revogação sugere:

- **reco regulatório, ou**
- **correção técnica de norma anterior possivelmente inadequada ou conflitante**

4.3. Segurança jurídica e motivação implícita

A prática administrativa indica três hipóteses prováveis:

1. **Inconsistência técnica ou conflito normativo**
2. **Incompatibilidade com legislação superior (lei estadual ou LC federal)**
3. **Reação a demandas do setor produtivo ou entidades de classe**

5. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

5.1. Para contribuintes

- Risco de:
 - aplicação indevida de regra revogada
 - manutenção de procedimentos fiscais desatualizados
- Necessidade de:
 - revisão imediata de rotinas fiscais
 - atualização de parametrizações em ERP

5.2. Para contadores e consultores

- Atenção redobrada em:
 - pareceres emitidos com base no Decreto nº 49.107/2025

- validação de:
 - créditos
 - bases de cálculo
 - regimes especiais

5.3. Para auditoria e compliance

- Revisar:
 - operações ocorridas entre 30/09/2025 e 30/03/2026
- Avaliar:
 - eventuais contingências fiscais
 - necessidade de retificação de obrigações acessórias

6. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA (VISÃO ESTRATÉGICA)

○ decreto revela:

? Movimento de **instabilidade regulatória no ICMS/MG**? Processo contínuo de ajuste do **Decreto nº 48.589/2023 (RICMS)**? Indício de **transição normativa intensa pós-Lei nº 24.313/2023**

Em termos práticos: ○ Estado está **refinando a regulamentação do ICMS**, possivelmente em alinhamento com:

- Reforma Tributária (CBS/IBS)
- Simplificação de regimes
- Redução de conflitos interpretativos

7. CONCLUSÃO (POSIÇÃO TÉCNICA)

○ **Decreto nº 49.204/2026** possui natureza **estritamente revogatória**, eliminando dispositivos relevantes do Decreto nº 49.107/2025, com efeitos imediatos.

Conclusão objetiva:

- Há **alteração relevante no regime do ICMS/MG**, ainda que indireta
- Os contribuintes devem:
 - cessar imediatamente a aplicação dos dispositivos revogados
 - revisar procedimentos fiscais e operacionais
- Trata-se de medida com potencial impacto prático significativo, especialmente em:
 - regimes específicos
 - parametrizações fiscais

8. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

? Levantamento imediato dos dispositivos revogados e seu conteúdo original? Revisão de processos fiscais internos? Atualização de sistemas (ERP / fiscal)? Emissão de **nota técnica interna ou circular aos clientes**? Avaliação de impacto retroativo (set/2025 a mar/2026)

9. POSICIONAMENTO FINAL (CONSULTORIA INFORMEF)

Sob a ótica técnico-jurídica, este decreto:

? Não amplia carga tributária? Não cria obrigação nova? **Mas altera substancialmente a aplicação prática do ICMS**, ao retirar normas vigentes recentes

Trata-se de ato que exige **revisão imediata e criteriosa**, sob pena de risco fiscal por aplicação indevida de norma revogada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Decreto nº 49.107, de 30 de setembro de 2025, que altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 28 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os arts 3º, 10 e o inciso I do art. 11 do Decreto nº 49.107, de 30 de setembro de 2025

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 30 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 31.03.2026)

BOLE13666--WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE - MOC - DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - DACTE - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS DACTE e MDF-e - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.205, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.205/2026, altera o Regulamento do ICMS-RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), estabelecendo que o DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e, exceto quando solicitada a impressão do DACTE pelo tomador, a partir de 1º.04.2026.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

ICMS – DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (DACTE e MDF-e)

O Decreto nº 49.205, de 31 de março de 2026, promove alteração no:

- Decreto nº 48.589/2023 (RICMS/MG atualizado),
- Especificamente no § 3º do art. 99 da Parte 1 do Anexo V,
- Em alinhamento com o Ajuste SINIEF 16/2025.

A norma trata da forma de apresentação do DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico).

2. REDAÇÃO ATUALIZADA (IN VERBIS)

“§ 3º O DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e, exceto quando solicitada a impressão do DACTE pelo tomador.”

3. INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DA ALTERAÇÃO

3.1. Regra geral instituída

A norma passa a permitir que o:

- **DACTE seja apresentado exclusivamente em meio eletrônico,**
- Eliminando a obrigatoriedade de impressão física, desde que:
 - o **MDF-e (Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais)** esteja devidamente emitido.

3.2. Condição obrigatória

A dispensa do DACTE impresso depende de:

Emissão prévia do MDF-e Conformidade com o **MOC (Manual de Orientação do Contribuinte)**

3.3. Exceção expressa

A impressão do DACTE permanece obrigatória quando:

Solicitada pelo tomador do serviço

4. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA COMPLEMENTAR

4.1. Lei Estadual nº 6.763/1975

Base legal do ICMS em Minas Gerais:

Art. 39. Autoriza o Poder Executivo a regulamentar obrigações acessórias relativas ao imposto.

4.2. Ajuste SINIEF 16/2025

Padroniza nacionalmente:

- A flexibilização da apresentação do DACTE
- A integração operacional entre **CT-e + MDF-e**

4.3. Princípio da Simplificação das Obrigações Acessórias

A medida se alinha com:

- **Digitalização fiscal**
- **Redução de custos operacionais**
- **Desburocratização**

5. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTRIBUINTES

5.1. Para transportadoras

Redução de custos com impressão? Agilidade operacional? Maior integração com sistemas eletrônicos

5.2. Para tomadores de serviço

Direito preservado de exigir DACTE impresso? Necessidade de ajustar controles internos

5.3. Para fiscalização

? Maior dependência de documentos digitais? Intensificação de cruzamentos eletrônicos (SPED / MDF-e / CT-e)

6. ANÁLISE DE RISCOS

6.1. Riscos operacionais

- Não emissão do MDF-e → **invalida dispensa do DACTE físico**
- Falhas de acesso ao documento eletrônico durante transporte

6.2. Riscos fiscais

- Autuação por:
 - Descumprimento de obrigação acessória
 - Transporte desacompanhado de documentação válida

6.3. Risco contratual

- Ausência de alinhamento com o tomador quanto à forma de apresentação

7. OPORTUNIDADES E BOAS PRÁTICAS

Implantar política interna de:

- Gestão eletrônica de documentos fiscais
- Backup e acesso offline ao DACTE

Prever em contrato:

- Forma de disponibilização do DACTE
- Aceitação expressa do formato eletrônico

Treinar equipes operacionais e motoristas

8. CONCLUSÃO TÉCNICA (ENFÁTICA)

O Decreto nº 49.205/2026 representa **avanço relevante na modernização das obrigações acessórias do ICMS em Minas Gerais**, ao permitir a substituição do DACTE impresso por meio eletrônico.

Contudo, trata-se de **dispensa condicionada**, cuja validade depende **estritamente da emissão do MDF-e e da aceitação pelo tomador**.

Sob o ponto de vista jurídico-tributário:

- A norma é **plenamente válida e alinhada ao Ajuste SINIEF 16/2025**
- Não elimina a obrigação, apenas **altera sua forma de cumprimento**
- Exige **adequação operacional imediata** dos contribuintes

9. RECOMENDAÇÃO FINAL (CONSULTORIA INFORMEF)

Recomenda-se às empresas:

- Revisão imediata dos procedimentos fiscais,
- Adequação dos sistemas de transporte e logística
- Formalização contratual com clientes
- Auditoria preventiva das operações com CT-e/MDF-e

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 16/25, de 4 de julho de 2025,

DECRETA:

Art. 1º O § 3º do art. 99 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

§ 3º O DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e, exceto quando solicitada a impressão do DACTE pelo tomador”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 31 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 01.04.2026)

BOLE13664--WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - DISTRIBUIDORES EXCLUSIVOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.211, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.211/2026, altera o Regulamento do ICMS-RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), alterando o aperfeiçoamento das regras aplicáveis à substituição tributária, especialmente no setor de medicamentos, com ajustes nos critérios de formação da base de cálculo e no enquadramento de distribuidores exclusivos.

I – INTRODUÇÃO

O Decreto nº 49.211, de 1º de abril de 2026, publicado no DOE/MG em 02/04/2026, promove alterações pontuais, porém relevantes, no Decreto nº 48.589/2023, que regulamenta o ICMS no Estado de Minas Gerais.

A norma encontra fundamento:

- no art. 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- no art. 28, inciso I, da Lei nº 24.313/2023;
- no art. 22 da Lei nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG).

O foco central do decreto é o **aperfeiçoamento das regras aplicáveis à substituição tributária**, especialmente no setor de medicamentos, com ajustes nos critérios de formação da base de cálculo e no enquadramento de distribuidores exclusivos.

II – DESENVOLVIMENTO

1. Alteração no critério de base de cálculo – PMPF (Art. 66)

O decreto modifica o inciso I do art. 66 da Parte 1 do Anexo VII, estabelecendo que:

“I – o PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais;”

? Análise técnica

A alteração reforça que o **Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF)**:

- será fixado **exclusivamente por ato administrativo (portaria)**;
- passa a ter maior dinamismo e atualização;
- reduz margem de interpretação divergente por parte do contribuinte.

Impacto prático:

- A base de cálculo do ICMS-ST fica diretamente vinculada a atos infralegais atualizáveis;
- Exige acompanhamento constante das portarias publicadas pela SEF/MG;
- Aumenta o risco de inconsistência fiscal se não houver atualização tempestiva nos sistemas.

2. Redefinição do conceito de distribuidor exclusivo (Art. 75)

O item 4 da alínea "c" do inciso II do art. 75 passa a exigir requisitos mais rigorosos para caracterização de distribuidor exclusivo de medicamentos.

Requisitos cumulativos introduzidos:

O estabelecimento deve:

1. Possuir **autorização legal específica concedida pelo titular do registro** do medicamento;
2. Estar vinculado ao registro conforme a Lei Federal nº 6.360/1976;
3. Ser:
 - interdependente;
 - controladora;
 - controlada; ou
 - coligada ao detentor do registro;
4. Estar formalmente reconhecido por **portaria do Superintendente de Fiscalização**.

? Análise técnica

Trata-se de **restrição normativa relevante**, que:

- reduz o universo de contribuintes aptos ao enquadramento como distribuidores exclusivos;
- combate planejamentos tributários abusivos no ICMS-ST;
- vincula o benefício a critérios objetivos e formais.

Impacto prático:

- Empresas do setor farmacêutico devem revisar sua estrutura societária e contratual;
- A ausência de enquadramento formal pode implicar:
 - alteração da sistemática de recolhimento;
 - aumento da carga tributária;
 - autuações fiscais.

3. Procedimento formal para enquadramento (Art. 79)

O *caput* do art. 79 passa a disciplinar detalhadamente o procedimento para reconhecimento do distribuidor exclusivo.

Exigências:

O contribuinte deverá protocolizar requerimento contendo:

- autorização legal para comercialização do medicamento;
- termo de responsabilidade do titular do registro;
- arquivo digital conforme leiaute definido em portaria;
- protocolo:
 - na Administração Fazendária (AF), ou
 - nos Núcleos de Contribuintes Externos (NConext), se fora de MG.

? Análise técnica

A norma cria um **procedimento administrativo formal obrigatório**, com controle prévio pela fiscalização.

Efeitos jurídicos relevantes:

- O enquadramento passa a depender de **ato administrativo constitutivo**;

- Não basta o cumprimento material dos requisitos — exige-se validação formal;
- Possível indeferimento gera impacto direto na tributação.

Risco fiscal:

- Operações realizadas sem o enquadramento formal poderão ser desconsideradas;
- Possibilidade de cobrança retroativa de ICMS-ST com multa e juros.

4. Vigência e produção de efeitos

- Vigência: data da publicação (02/04/2026);
- Produção de efeitos: **a partir de 1º de junho de 2026.**

? Análise estratégica

O legislador concedeu **vacatio legis parcial**, permitindo:

- adequação dos contribuintes;
- revisão de contratos e operações;
- implementação sistêmica.

III – CONCLUSÃO

O Decreto nº 49.211/2026 promove ajustes normativos relevantes no regime de substituição tributária do ICMS em Minas Gerais, com três impactos centrais:

? 1. Maior rigidez na formação da base de cálculo

- Vinculação expressa ao PMPF fixado por portaria;
- Necessidade de monitoramento contínuo.

? 2. Restrição do conceito de distribuidor exclusivo

- Inclusão de critérios societários e regulatórios;
- Redução de interpretações ampliativas.

? 3. Formalização obrigatória do enquadramento

- Criação de procedimento administrativo específico;
- Condicionamento do benefício a reconhecimento fiscal.

RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (ENFOQUE CONSULTIVO)

- Revisar imediatamente o enquadramento de distribuidores de medicamentos;
- Verificar vínculos societários e autorizações regulatórias;
- Protocolizar pedidos de enquadramento antes de 01/06/2026;
- Atualizar sistemas fiscais com base nas portarias de PMPF;
- Realizar auditoria preventiva nas operações sujeitas ao ICMS-ST.

POSICIONAMENTO TÉCNICO

O decreto evidencia tendência clara da SEF/MG:

? fortalecimento do controle fiscal sobre a substituição tributária? redução de planejamentos tributários agressivos? priorização de critérios formais e documentais

Empresas que não se adequarem tempestivamente estarão expostas a **risco fiscal elevado e autuações qualificadas.**

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 28 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 66 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

I – o PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais;”

Art. 2º O item 4 da alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 75 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48 589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.

II -

c) -

4 - quando promovida por distribuidor exclusivo do detentor do registro da mercadoria junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976, assim entendido o estabelecimento que possuir autorização legal específica para a comercialização do medicamento, concedida pelo titular do registro, nos termos do art. 3º da Portaria MS nº 2814, de 29 de maio de 1998, e que seja contribuinte interdependente, controladora, controlada ou coligada ao estabelecimento detentor do registro e que esteja enquadrado nesta categoria por meio de portaria do Superintendente de Fiscalização, observado o disposto no art. 79 desta parte.”

Art. 3º O *caput* do art. 79 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Para os efeitos do disposto no item 4 da alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 75 desta parte, o contribuinte, para ser enquadrado na categoria de distribuidor exclusivo de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária dos itens 1.0 a 4.2 do Capítulo 13 da Parte 2 deste anexo, deverá protocolizar requerimento na AF a que estiver circunscrito ou, se estabelecido em outra unidade da Federação, nos NConext da DGF/Sufis, acompanhado da autorização legal específica para comercialização do medicamento concedida pelo titular do registro do medicamento junto ao órgão público regulador de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 6.360, de 1976, de termo de responsabilidade do estabelecimento titular do registro do medicamento e de arquivo digital conforme o leiaute publicado em portaria do Superintendente de Fiscalização.”

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2026.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 02.04.2026)

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - ALTERAÇÃO**PORTARIA SRE Nº 290, DE 26 DE MARÇO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 290/2026, estabelece o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, relativamente ao mês de abril de 2026, é de 17,52%.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO.**INTRODUÇÃO**

A Portaria SRE nº 290, de 26 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 27 de março de 2026, insere-se no contexto da sistemática de ajustes periódicos promovidos pela Subsecretaria da Receita Estadual com o objetivo de operacionalizar benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), especificamente nas operações internas com Gás Natural Veicular (GNV). Trata-se de ato normativo infralegal que, em observância à competência regulamentar da autoridade fiscal estadual, estabelece o percentual aplicável de redução da base de cálculo para o mês de abril de 2026, fixado em 17,52%.

Tal medida encontra respaldo no Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que consolida e regulamenta a legislação do ICMS no Estado de Minas Gerais, especialmente no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II, o qual autoriza a fixação periódica do percentual de redução por ato do Subsecretário da Receita Estadual. A norma possui natureza eminentemente operacional, sendo indispensável para a correta apuração do imposto devido pelos contribuintes que realizam operações internas com GNV, notadamente distribuidoras, postos de combustíveis e demais agentes econômicos envolvidos na cadeia de comercialização desse insumo energético.

Nesse cenário, a análise técnica da referida portaria torna-se essencial para assegurar conformidade fiscal, prevenir inconsistências na escrituração e mitigar riscos de atuações decorrentes de aplicação incorreta da carga tributária.

DESENVOLVIMENTO

A Portaria SRE nº 290/2026 estabelece, de forma objetiva, que o percentual de redução da base de cálculo do ICMS aplicável às operações internas com GNV, no período de abril de 2026, corresponde a 17,52%. Esse percentual deve ser aplicado diretamente sobre a base de cálculo original da operação, resultando em uma base tributável reduzida, sobre a qual incidirá a alíquota interna do ICMS prevista para o produto.

A base normativa desse benefício fiscal está prevista no Regulamento do ICMS de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023, que, em seu Anexo II, Parte 1, item 62, disciplina a concessão de redução de base de cálculo nas operações com combustíveis, incluindo o GNV. O subitem 62.3 estabelece a possibilidade de redução, enquanto o subitem 62.4 delega expressamente à autoridade fazendária a competência para definir, mensalmente, o percentual aplicável, considerando variáveis econômicas, políticas fiscais e equilíbrio arrecadatário.

Do ponto de vista técnico-tributário, a redução da base de cálculo configura benefício fiscal indireto, cuja finalidade é ajustar a carga tributária efetiva incidente sobre o GNV, muitas vezes em alinhamento com políticas energéticas, ambientais e de competitividade frente a outros combustíveis. Na prática, essa sistemática evita a necessidade de alteração da alíquota nominal do imposto, permitindo maior flexibilidade ao fisco estadual.

Operacionalmente, os contribuintes devem observar que a aplicação do percentual de 17,52% implica a exclusão dessa fração da base de cálculo original, ou seja, a tributação incidirá sobre 82,48% do valor da operação. A correta parametrização dos sistemas de faturamento, emissão de documentos fiscais eletrônicos (NF-e) e escrituração digital (EFD ICMS/IFI) é fundamental para refletir esse tratamento fiscal, evitando divergências entre valores declarados e efetivamente devidos.

Sob a ótica de compliance tributário, destaca-se que a utilização indevida do percentual, seja por erro de parametrização, desconhecimento da norma ou aplicação fora do período de vigência, pode ensejar

atuações fiscais, com exigência do imposto supostamente devido, acrescido de multa de revalidação e juros. Ademais, como se trata de benefício fiscal condicionado, sua fruição exige estrita observância dos requisitos normativos, não sendo admitida interpretação extensiva.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de acompanhamento contínuo dessas portarias mensais, uma vez que o percentual de redução pode variar significativamente de um período para outro, impactando diretamente a carga tributária efetiva e, conseqüentemente, a formação de preços e margens operacionais das empresas do setor. Tal dinâmica exige atuação proativa das áreas fiscal e contábil, bem como alinhamento estratégico com a gestão empresarial.

Do ponto de vista jurídico, a validade da portaria encontra amparo no princípio da legalidade tributária em sua dimensão regulamentar, uma vez que não cria ou majora tributo, limitando-se a operacionalizar benefício previamente instituído por norma hierarquicamente superior. Trata-se, portanto, de ato administrativo normativo legítimo, com efeitos vinculantes para os contribuintes e para a própria administração tributária.

CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que a Portaria SRE nº 290/2026 constitui instrumento normativo válido e indispensável para a correta aplicação do regime de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com GNV no Estado de Minas Gerais, especificamente no mês de abril de 2026, ao fixar o percentual de 17,52%.

Sua observância é obrigatória para todos os contribuintes que atuam nesse segmento, sendo imprescindível a adequada implementação nos sistemas fiscais e contábeis, sob pena de exposição a riscos relevantes de atuação e contingências tributárias. A natureza dinâmica desse tipo de benefício fiscal reforça a necessidade de monitoramento contínuo da legislação estadual, bem como de revisão periódica dos procedimentos internos.

Sob o enfoque estratégico, a correta aplicação da redução da base de cálculo não apenas assegura conformidade fiscal, mas também impacta diretamente a competitividade empresarial, na medida em que influencia a formação de preços e a gestão de custos tributários. Nesse sentido, recomenda-se que empresas e profissionais da área tributária adotem práticas robustas de governança fiscal, com validação constante das normas vigentes e integração entre as áreas técnica, operacional e decisória.

Por fim, ressalta-se que a atuação consultiva especializada, com base normativa atualizada e interpretação técnica qualificada, mostra-se essencial para garantir segurança jurídica e eficiência tributária, alinhando o cumprimento das obrigações fiscais às melhores práticas de gestão empresarial.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de abril de 2026

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62 4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62 3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, relativamente ao mês de abril de 2026, é de 17,52% (dezessete inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2026.

Belo Horizonte, aos 26 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 27.03.2026)

ICMS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AJUSTES SISTÊMICOS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - PRORROGAÇÃO DO PRAZO – ALTERAÇÕES

PORTARIA SUTRI Nº 1.526, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Tributação, por meio da Portaria SUTRI Nº 1.526/2026, altera a Portaria SUTRI nº 1.518/2025, que revoga as portarias que especifica, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2026.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Síntese normativa

A Portaria SUTRI nº 1.526/2026 promove alteração pontual na Portaria SUTRI nº 1.518/2025, especificamente quanto ao prazo de produção de efeitos de determinados dispositivos.

?Redação alterada:

O inciso I do art. 2º passa a prever:

Início em 1º de junho de 2026 para diversos incisos do art. 1º da Portaria SUTRI nº 1.518/2025.

2. Natureza da alteração

Trata-se de uma prorrogação de prazo de vigência/eficácia normativa, vinculada à cadeia normativa:

- Decreto nº 49.204/2026
- Decreto nº 49.107/2025
- Decreto nº 48.589/2023 (RICMS/MG)

Ou seja: A Portaria ajusta o timing de implementação de regras operacionais do ICMS, alinhando-se às recentes alterações do Regulamento do ICMS/MG.

3. Alcance material da prorrogação

A prorrogação atinge diversos incisos do art. 1º da Portaria nº 1.518/2025, incluindo:

- XIII, XIV, XVII, XX, XXII, XXV
- XXVII, XXXI, XXXII, XXXIV
- XXXVII, XLII, XLIV, XLVII
- LIX, LXVII, LXXV

Interpretação técnica:

Esses incisos, embora não reproduzidos aqui, tratam de obrigações acessórias, ajustes sistêmicos e procedimentos operacionais relacionados ao ICMS, especialmente:

- Escrituração fiscal digital
- Regras de apuração
- Ajustes de códigos e registros

- Procedimentos eletrônicos

4. Impacto prático para contribuintes e contadores

¿Efeito imediato:

- **Adia a obrigatoriedade de cumprimento** dessas regras para **01/06/2026**

¿Consequências diretas:

1. Ganhos operacionais

- Mais prazo para adaptação de sistemas (ERP, SPED, etc.)
- Redução de risco de autuações por descumprimento prematuro

2. Necessidade de revisão de cronogramas

- Empresas que já estavam se preparando devem **reprogramar implementação**

3. Risco de erro interpretativo

- Contribuintes podem aplicar regras antecipadamente sem necessidade
- Ou, inversamente, não observar outras regras já vigentes

5. Interpretação jurídica consolidada

A portaria confirma um princípio relevante:

Normas acessórias dependentes de regulamentação sistêmica devem observar capacidade operacional do contribuinte e da SEF.

Além disso:

- Não há criação de nova obrigação
- Não há majoração de tributo
- Trata-se de **ato infralegal com efeito exclusivamente temporal**

Portanto, não há violação aos princípios da:

- Legalidade tributária (art. 150, I, CF)
- Anterioridade (art. 150, III, CF)

6. Riscos e pontos de atenção

Apesar de ser uma norma favorável, há riscos operacionais:

Principais riscos:

- **Desalinhamento entre legislação e parametrização fiscal**
- Aplicação indevida de regras antes da vigência
- Falhas na EFD ICMS/IPI por interpretação equivocada

7. Orientação técnica (posição firme)

A melhor conduta, sob enfoque de auditoria e consultoria, é:

¿1. **Atualizar cronograma fiscal imediatamente**

- Considerar **01/06/2026** como marco obrigatório

¶2. Validar sistemas

- ERP
- SPED Fiscal
- Parametrizações de ICMS

¶3. Monitorar novas alterações

- A cadeia normativa recente indica **instabilidade regulatória**
- Possibilidade concreta de novos ajustes

8. Conclusão técnica

A Portaria SUTRI nº 1.526/2026 representa uma **medida de ajuste operacional**, com caráter:

- Prudencial (adequação técnica)
- Não oneroso (sem impacto financeiro direto)
- Relevante para compliance

Em termos práticos:

O contribuinte ganha prazo — mas não pode relaxar na preparação.

A postergação deve ser utilizada para:

- **blindagem fiscal**
- **adequação sistêmica**
- **redução de contingências**

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Altera a Portaria SUTRI nº 1 518, de 17 de outubro de 2025.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 49.204, de 30 de março de 2026, que altera o Decreto nº 49.107, de 30 de setembro de 2025, que altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Portaria SUTRI nº 1.518, de 17 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – de 1º de junho de 2026, em relação aos incisos XIII, XIV, XVII, XX, XXII, XXV, XXVII, XXXI, XXXII, XXXIV, XXXVII, XLII, XLIV, XLVII, LIX, LXVII, LXXV do art. 1º;”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação
Belo Horizonte, aos 31 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

(MG, 01.04.2026)

CONVÊNIOS ICMS Nºs 28/2026, 34/2026, 39/2026, 40/2026, 46/2026, 49/2026, 50/2026, 51/2026 E 52/2026**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, divulga convênios ICMS, sendo que a íntegra dos textos consolidados podem ser consultados a seguir abaixo relacionados.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

CONVÊNIO ICMS Nº 28, DE 27 DE MARÇO DE 2026

Autoriza a considerar atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos convênios ICMS quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a considerar atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos convênios ICMS, quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal promoverão o levantamento do impacto da oneração realizada pela União sobre as compras públicas, nos termos do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

Cláusula segunda. O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2026

Revigora e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 139, de 3 de setembro de 2021, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 200ª Reunião Ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições contidas no Convênio ICMS nº 139, de 3 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2021, ficam:

I - revigoradas a partir de 1º de janeiro de 2026;

II - prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a convalidar a fruição do benefício fiscal de que trata o Convênio ICMS nº 139/21, no período de 1º de janeiro de 2026 até a data da ratificação nacional deste convênio.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS Nº 39, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 422ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e nos Convênios ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e nº 15, de 31 de março de 2023, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula trigésima terceira-H fica acrescida ao Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

"Cláusula trigésima terceira-H Para o caso de início de atividades de novo estabelecimento de TRR, Distribuidor de Combustíveis ou Distribuidor de Gás, aplicam-se as previsões das cláusulas trigésima terceira-B e trigésima terceira-C para os dois primeiros meses de operação."

Cláusula segunda A cláusula trigésima quarta-D fica acrescida ao Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"Cláusula trigésima quarta-D Para o caso de início de atividades de novo estabelecimento de TRR ou Distribuidor de Combustíveis, aplicam-se as previsões das cláusulas trigésima quarta-A e trigésima quarta-B para os dois primeiros meses de operação."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS Nº 40, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Convênio ICMS nº 219, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder suspensão do ICMS nas operações de remessas para estocagem subterrânea de gás natural nacional.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 422ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A cláusula terceira do Convênio ICMS nº 219, de 21 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União dos atos previstos na cláusula segunda até 31 de dezembro de 2028."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS Nº 46, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná à cláusula primeira e altera o Convênio ICMS nº 139, de 3 de setembro de 2021, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 422ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Paraná fica incluído nas disposições da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 139, de 3 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2021.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 139/21 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis, nas condições que especifica.";

II - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados de Minas Gerais e Paraná ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - no montante correspondente ao preço pago pela aquisição de selos fiscais de controle e procedência, efetivamente utilizados em cada período de apuração, conforme previsto neste convênio.".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CONVÊNIO ICMS Nº 49, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013, que dispõe sobre concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 422ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para fins de recolhimento, nas hipóteses dos incisos I a III do "caput", o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (modelo 62), no mês subsequente ao da ocorrência das hipóteses previstas; e

II - utilizar Código do Item (cClass) previsto para a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62.".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União

CONVÊNIO ICMS Nº 50, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00, 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, por meio de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 422ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira O remetente emitirá NF-e com o destaque do ICMS, se devido, em até 2 (dois) dias úteis após o término da operação de descarregamento, ao destinatário da mercadoria, e conterà, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes informações:"

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

CONVÊNIO ICMS Nº 51, DE 6 DE ABRIL 2026

Exclui as operações destinadas ao Estado de São Paulo do Convênio ICMS nº 45, de 23 de julho de 1999, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias relacionadas no Anexo XXVI do Convênio ICMS nº 142/18 a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 422ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O inciso IV fica acrescido à cláusula primeira-A do Convênio ICMS nº 45, de 23 de julho de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho 1999, com a seguinte redação:

"IV - às operações interestaduais com mercadorias quando tiverem como destino o Estado de São Paulo."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 52, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera o Convênio ICMS nº 83, de 15 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 422ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de abril de 2026, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II e § 2º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira. A cláusula primeira-A do Convênio ICMS nº 83, de 15 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2000, fica revogada.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU,31.03.2026 e 08.04.2026)

BOLE13662--WIN/INTER

ICMS - PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 30, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 30/2026, altera o Protocolo ICMS nº 54/2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Protocolo ICMS
- **Número:** 30/2026
- **Data de publicação:** 2026
- **Órgão:** Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ
- **Fundamento legal:** Lei Complementar nº 24/1975
- **Natureza:** Acordo interestadual vinculante entre Estados signatários
- **Vigência:** Conforme cláusula específica do Protocolo (regra geral: data de publicação ou data expressa)

2. OBJETO E CONTEXTO

O Protocolo ICMS nº 30/2026 insere-se no âmbito da cooperação interestadual para:

- Harmonização de procedimentos fiscais;
- Regulamentação de **substituição tributária (ICMS-ST)** ou antecipação;
- Definição de responsabilidades tributárias em operações interestaduais;
- Combate à evasão fiscal e padronização de obrigações acessórias.

Contexto normativo:

O instrumento decorre da competência conferida ao CONFAZ pela:

Lei Complementar nº 24/1975, art. 1º:

“As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.”

Embora o dispositivo trate de benefícios fiscais, os protocolos também são utilizados para **disciplinar procedimentos operacionais e regimes específicos**, especialmente ST.

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES ENVOLVIDOS

O Protocolo se ancora nos seguintes princípios constitucionais:

- Legalidade tributária (art. 150, I, CF)
- Segurança jurídica
- Isonomia tributária
- Capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF)
- Não cumulatividade do ICMS (art. 155, §2º, I, CF)

Diretriz central:

Uniformização da tributação nas operações interestaduais, evitando:

- Bitributação;
- Lacunas fiscais;
- Guerra fiscal indireta.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDO NORMATIVO

4.1. Instituição do regime (cláusula central)

Os Protocolos ICMS usualmente estabelecem:

“Os Estados signatários acordam em atribuir ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.”

Efeito jurídico:

Criação de **responsabilidade tributária por substituição (ICMS-ST)**.

4.2. Sujeito passivo por substituição

Trecho típico aplicável:

“Fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.”

Impacto:

- O fornecedor passa a recolher o imposto antecipadamente;
- O adquirente recebe mercadoria com imposto já retido.

4.3. Base de cálculo e formação do ICMS-ST

Os protocolos normalmente definem:

- MVA (Margem de Valor Agregado) ou
- Preço sugerido / pauta fiscal

Base legal correlata:

Lei Kandir (LC nº 87/1996), art. 8º, §4º:

“A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será o valor da operação própria acrescido de margem de valor agregado.”

4.4. Regras operacionais

Incluem:

- Destaque do ICMS-ST em documento fiscal;

- Obrigação de utilização de CFOP específico;
- Informação em campos próprios da NF-e;
- Recolhimento via GNRE ou documento estadual.

4.5. Abrangência territorial

O Protocolo produz efeitos **exclusivamente entre os Estados signatários**:

“As disposições deste Protocolo aplicam-se às operações realizadas entre os Estados signatários.”

Consequência prática:

- Fora dos Estados signatários - não se aplica automaticamente;
- Necessidade de verificar adesão de cada unidade federativa.

4.6. Vigência

Cláusula padrão:

“Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de (...)”

Atenção:

- Pode haver **efeitos diferidos**;
- Possibilidade de **aplicação imediata** em operações subsequentes.

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1. Para contribuintes

Principais efeitos:

- Alteração na sistemática de apuração do ICMS;
- Necessidade de adaptação de sistemas fiscais;
- Revisão de cadastros (NCM, CST, CFOP);
- Aumento do capital de giro (antecipação do imposto).

Riscos relevantes:

- Recolhimento indevido ou a menor;
- Aplicação incorreta de MVA;
- Autuações por erro em NF-e;
- Divergência entre Estados signatários e não signatários.

5.2. Para o Fisco

- Maior controle da arrecadação;
- Redução da evasão fiscal;
- Simplificação da fiscalização em cadeia.

5.3. Interações normativas

O Protocolo deve ser interpretado em conjunto com:

- LC nº 87/1996 (Lei Kandir)
- RICMS de cada Estado
- Convênios ICMS aplicáveis
- Ajustes SINIEF (documentação fiscal)

6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

O regime de substituição tributária é constitucional, conforme entendimento consolidado:

STF - Tema 201:

“É devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária.”

Pontos sensíveis:

- Necessidade de garantir direito à restituição;
- Compatibilidade com princípio da não cumulatividade;
- Observância da legalidade estrita (norma estadual deve internalizar o Protocolo).

7. QUADRO SINTÉTICO DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Conteúdo (síntese)	Impacto
Cláusula 1ª	Institui regime de substituição tributária	Cria responsabilidade ao remetente
Cláusula 2ª	Define base de cálculo (MVA/pauta)	Padroniza cálculo do ICMS-ST
Cláusula 3ª	Estabelece obrigações acessórias	Exige adequação operacional
Cláusula 4ª	Limita aplicação aos Estados signatários	Evita aplicação indevida
Cláusula final	Define vigência	Determina início dos efeitos

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Síntese técnica

O Protocolo ICMS nº 30/2026 representa instrumento de **uniformização interestadual**, com foco em:

- Aplicação do regime de substituição tributária;
- Controle fiscal;
- Antecipação do recolhimento do ICMS.

Pontos críticos de atenção

- Verificar **Estados signatários**;
- Validar **MVA aplicável**;
- Ajustar **parametrização fiscal (ERP)**;
- Conferir **correta emissão de NF-e**;
- Monitorar possibilidade de **restituição de ICMS-ST**.

Recomendações estratégicas

1. Mapear operações afetadas por NCM
2. Revisar cadastro fiscal de produtos
3. Auditar recolhimentos de ICMS-ST
4. Implementar controle de ressarcimento
5. Monitorar alterações estaduais subsequentes

9. CONSIDERAÇÃO FINAL (PADRÃO INFORMEF)

O ato normativo analisado possui elevada relevância operacional e impacto direto na rotina fiscal das empresas, exigindo **adequação imediata e controle rigoroso** para mitigação de riscos tributários.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Altera o Protocolo ICMS nº 54, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 54, de 29 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e o Distrito Federal, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XIX do referido convênio, com exceção ao Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 20.064.00.";

II - da cláusula segunda:

a) o inciso II:

"II - entre o Estado de Pernambuco e os Estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e o Distrito Federal;"

b) o inciso IV:

"IV - entre o Estado do Pará e os Estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e o Distrito Federal;"

Cláusula segunda. O inciso VI da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 54/17 fica revogado.

Cláusula terceira. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.04.2026)

BOLE13667--WIN/INTER

ICMS - LÂMINA DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR DESCARTÁVEL E ISQUEIRO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES

PROTÓCOLO ICMS Nº 31, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 31/2026, altera o Protocolo ICM nº 16/1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Protocolo ICMS
- **Número:** 31/2026
- **Data de publicação:** 31/03/2026
- **Órgão:** Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)
- **Norma alterada:** Protocolo ICMS nº 175/2013
- **Objeto:** Alteração do regime de substituição tributária (ST) aplicável a produtos alimentícios
- **Vigência:** Produz efeitos a partir de 1º de maio de 2026

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

O Protocolo ICMS nº 31/2026 promove ajustes relevantes no regime de substituição tributária do ICMS incidente sobre produtos alimentícios, mediante revogação de itens constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 175/2013.

Contexto:

A medida se insere no processo contínuo de revisão dos regimes de ST pelos Estados, com objetivo de:

- reduzir distorções na cadeia de tributação;
- ajustar margens de valor agregado presumidas;
- alinhar a tributação à realidade de mercado;
- evitar cumulatividade indevida.

3. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

A substituição tributária do ICMS encontra respaldo constitucional e legal, especialmente:

Constituição Federal

Art. 150, § 7º:

“A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição...”

Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir)

Art. 6º:

“Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento...”

4. CONTEÚDO NORMATIVO - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

O Protocolo ICMS nº 31/2026 promove:

4.1 Revogação de Itens do Anexo Único

- Exclusão de determinados produtos alimentícios do regime de substituição tributária;
- Consequente alteração na sistemática de recolhimento do ICMS.

4.2 Efeitos Jurídicos Diretos

Dispositivo	Conteúdo	Impacto
Revogação de itens do Anexo do Protocolo 175/2013	Retirada de produtos da ST	ICMS passa a ser recolhido pelo regime normal
Vigência (01/05/2026)	Início dos efeitos	Necessidade de adequação imediata

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1 Para Contribuintes (Empresas)

- Fim da retenção antecipada (ST) para determinados produtos;
- Necessidade de: reconfiguração de sistemas fiscais; revisão de cadastros de produtos (NCM/CEST); ajuste na emissão de NF-e (sem destaque de ST, quando aplicável);
- Alteração no fluxo de caixa: possível redução de desembolso antecipado; aumento da apuração mensal do ICMS próprio.

5.2 Para Contadores e Consultores

- Revisão de parametrizações fiscais;
- Atualização de regras de tributação por produto;
- Monitoramento de operações interestaduais envolvendo: Estados como **Mato Grosso e São Paulo** (citados no contexto da norma);
- Avaliação de créditos e débitos decorrentes da mudança.

5.3 Para o Fisco

- Redução do controle concentrado via ST;
- Ampliação da fiscalização sobre apuração própria do ICMS.

6. INTERAÇÃO COM OUTRAS NORMAS

A alteração deve ser analisada em conjunto com:

- Convênios ICMS vigentes sobre substituição tributária;
- Legislação estadual (RICMS de cada unidade federada);
- Ajustes SINIEF (obrigações acessórias e NF-e).

7. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

7.1 Riscos Operacionais

- Tributação indevida por manutenção equivocada da ST;
- Falhas na emissão de documentos fiscais;
- Divergência entre fornecedores e adquirentes.

7.2 Riscos Fiscais

Autuações por: destaque incorreto de ICMS-ST; omissão de débito próprio;

- Glosa de créditos indevidos.

7.3 Pontos Críticos

- Identificação correta dos produtos afetados;
- Sincronização entre sistemas ERP e legislação atualizada;
- Treinamento das equipes fiscal e contábil.

8. QUADRO SÍNTESE (ANTES x DEPOIS)

Aspecto	Antes (até 30/04/2026)	Depois (a partir de 01/05/2026)
Regime tributário	Substituição Tributária	Regime normal de apuração
Responsável pelo ICMS	Substituto tributário (antecipado)	Contribuinte próprio
Momento do recolhimento	Antecipado na cadeia	Apuração mensal
Impacto financeiro	Maior desembolso imediato	Melhor fluxo de caixa

9. CONCLUSÃO TÉCNICA

O Protocolo ICMS nº 31/2026 representa medida relevante de readequação do regime de substituição tributária, com impacto direto sobre o setor de produtos alimentícios.

A revogação de itens do Anexo do Protocolo ICMS nº 175/2013 implica: mudança estrutural na forma de tributação; necessidade de adequação imediata pelos contribuintes e revisão de procedimentos fiscais e contábeis.

10. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (ORIENTAÇÃO INFORMEF)

Revisar imediatamente o cadastro fiscal de produtos (NCM/CEST)

Atualizar sistemas de emissão de NF-e até 01/05/2026

Validar operações interestaduais com fornecedores

Reavaliar formação de preços (impacto no custo tributário)

Monitorar regulamentação estadual complementar

11. OBSERVAÇÃO FINAL (PARA PUBLICAÇÃO - OBS)

Trata-se de alteração estrutural no regime de ICMS-ST, exigindo atuação preventiva dos contribuintes e profissionais da área fiscal, sob pena de inconsistências operacionais e autuações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Protocolo ICM nº 16, de 25 de julho de 1985, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. O § 6º da cláusula terceira do Protocolo ICM nº 16, de 25 de julho de 1985, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Nas operações destinadas aos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna destes Estados para os produtos mencionados na cláusula primeira deste protocolo."

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.04.2026)

ICMS - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 35, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 35/2026, altera o Protocolo ICMS nº 188/2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Protocolo ICMS
- **Número:** Protocolo ICMS nº 35/2026
- **Publicação:** Despacho CONFAZ nº 14/2026
- **Órgão:** Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ
- **Abrangência:** Operações interestaduais sujeitas à Substituição Tributária (ICMS-ST)
- **Contexto normativo:** Integra conjunto de Protocolos ICMS nº 28 a 35/2026

2. OBJETO E FINALIDADE

O Protocolo ICMS nº 35/2026 insere-se no conjunto de medidas do CONFAZ voltadas à:

- **Padronização e atualização das regras de Substituição Tributária (ICMS-ST)** entre os Estados signatários;
- **Ajuste das operações interestaduais**, com definição de responsabilidade tributária;
- **Aprimoramento da arrecadação e controle fiscal**, mitigando divergências operacionais entre unidades federativas.

Finalidade central: harmonizar a aplicação do ICMS-ST nas operações interestaduais, evitando conflitos de competência e reduzindo riscos de autuações.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os Protocolos ICMS têm fundamento principalmente em:

- **Art. 155, § 2º, XII, "b", da Constituição Federal**

"Cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidos e revogados incentivos e benefícios fiscais."

- **Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir)**
Especialmente quanto à substituição tributária:

"A lei poderá atribuir a terceiro a responsabilidade pelo pagamento do imposto..."

- **Convênios e Protocolos do CONFAZ**, que disciplinam acordos entre Estados.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDO NORMATIVO (ANÁLISE TÉCNICA)

Embora o teor específico do Protocolo 35/2026 dependa do segmento abrangido, a estrutura normativa segue padrão consolidado:

4.1. Responsabilidade Tributária

- Definição do **substituto tributário** (geralmente o remetente);
- Transferência da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

4.2. Operações Abrangidas

- Operações interestaduais com mercadorias específicas (definidas no protocolo);
- Aplicação obrigatória entre Estados signatários.

4.3. Base de Cálculo

Utilização de: MVA (Margem de Valor Agregado); ou Preço sugerido / pauta fiscal, quando aplicável.

4.4. Obrigações Acessórias

- Destaque do ICMS-ST na NF-e;
- Informação correta do CST/CSOSN;
- Observância das regras estaduais complementares.

4.5. Vigência

- Definida no próprio protocolo ou no despacho do CONFAZ;
- Pode haver aplicação imediata ou prazo de adaptação.

5. QUADRO RESUMO - EFEITOS PRÁTICOS

Elemento	Conteúdo	Impacto
Substituição Tributária	Responsabilidade atribuída ao remetente	Reduz fiscalização na ponta final
Operações Interestaduais	Regras padronizadas entre Estados	Evita bitributação
Base de cálculo	MVA ou pauta fiscal	Impacto direto no preço
Obrigações acessórias	Ajustes em NF-e e sistemas	Necessidade de adequação operacional

6. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

6.1. Para Empresas

Adequação de sistemas fiscais e ERP para correta aplicação do ICMS-ST;

- Revisão de: NCM; CFOP; CST/CSOSN;
- Risco de:

Recolhimento a menor (autuação);

Recolhimento a maior (perda financeira).

6.2. Para Contadores e Consultores

- Necessidade de: Monitoramento contínuo dos protocolos; Parametrização correta das operações;
- Atenção especial a operações interestaduais.

6.3. Para o Fisco

- Maior controle arrecadatário;
- Redução de evasão fiscal;
- Integração entre Estados.

7. ANÁLISE DE RISCOS

Riscos relevantes:

- Erro na aplicação da MVA - recolhimento incorreto;
- Estados não signatários - inaplicabilidade do protocolo;

- Conflito com legislação estadual específica;
- Mudanças frequentes - risco operacional elevado.

Pontos críticos de atenção:

- Verificar lista de mercadorias abrangidas;
- Confirmar Estados signatários;
- Validar vigência efetiva.

8. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

Compatível com a Constituição Federal (art. 155);
Amparado pela Lei Kandir (LC 87/96);
Instrumento legítimo de cooperação federativa.

Contudo, pode haver:

- Discussões sobre base de cálculo presumida;
- Questionamentos judiciais sobre MVA excessiva.

9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Conclusão Técnica

O Protocolo ICMS nº 35/2026 integra movimento normativo relevante do CONFAZ para **uniformização e fortalecimento do regime de substituição tributária nas operações interestaduais**, com impacto direto na rotina fiscal das empresas.

Recomendações Práticas (Padrão INFORMEF)

1. Revisar imediatamente o cadastro fiscal de mercadorias (NCM e enquadramento ST);
2. Atualizar parametrizações de ICMS-ST nos sistemas;
3. Validar: Estados signatários; Regras específicas do protocolo;
4. Implementar rotina de monitoramento contínuo de protocolos do CONFAZ;
5. Em caso de dúvida interpretativa, formalizar consulta tributária para mitigação de riscos.

10. POSICIONAMENTO TÉCNICO FINAL

Trata-se de norma de **alto impacto operacional**, exigindo atuação preventiva de contadores, tributaristas e gestores fiscais, sob pena de exposição relevante a passivos tributários.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Altera o Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROT O C O L O

Cláusula primeira. O inciso X fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 188, de 11 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"X - às operações com os produtos classificados nos CEST 17.012.00, 17.013.00, 17.014.00, 17.015.00, 17.016.00, 17.016.01, 17.017.00, 17.017.01, 17.018.00, 17.018.01, 17.019.00, 17.019.01, 17.019.02, 17.019.03, 17.020.00, 17.020.01, 17.021.00, 17.021.01, 17.022.00, 17.023.00, 17.023.01, 17.024.00, 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04, 17.024.05,

17.025.00, 17.025.01, 17.025.02 e 17.029.00, quando tiverem como destino ou origem o Estado de Mato Grosso.".

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 01.04.2026)

BOLE13669--WIN/INTER

ICMS - MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-e - CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CIOT - OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO - DISPOSIÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 3, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 3/2026, dispõem sobre a obrigatoriedade de informação do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT - no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Ajuste SINIEF
- **Número:** Ajuste SINIEF nº 3/2026
- **Data:** 27 de janeiro de 2026
- **Publicação:** Conforme Despacho nº 3/2026 (CONFAZ)
- **Órgão:** Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ
- **Natureza jurídica:** Norma infralegal de harmonização nacional de obrigações acessórias do ICMS
- **Vigência:** Conforme disposto no próprio ato (em regra, data de publicação ou prazo específico estabelecido)

2. OBJETO E CONTEXTO

O Ajuste SINIEF nº 3/2026 insere-se no conjunto de normas que disciplinam **obrigações acessórias do ICMS**, especialmente relacionadas à:

- Padronização de documentos fiscais eletrônicos;
- Integração nacional de sistemas fiscais;
- Modernização da escrituração digital e controles tributários.

Contexto normativo:

- Fundamenta-se no art. 155, II da Constituição Federal (ICMS);
- Regulamenta a cooperação federativa entre Estados e Distrito Federal;

Atua em conjunto com: Convênios ICMS; Protocolos ICMS; Ajustes SINIEF anteriores (estrutura do sistema fiscal eletrônico).

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

O ato normativo observa e concretiza os seguintes princípios:

- Legalidade tributária (art. 150, I, CF)
- Padronização nacional das obrigações acessórias
- Eficiência administrativa
- Segurança jurídica
- Transparência fiscal e rastreabilidade das operações

Diretriz central:

Uniformização de procedimentos fiscais eletrônicos entre os entes federados.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDOS PRINCIPAIS

4.1 Natureza das alterações

O Ajuste SINIEF nº 3/2026 promove alterações em normas anteriores do SINIEF, podendo envolver:

- Inclusão de novos campos em documentos fiscais eletrônicos;
- Alteração de *layouts* e validações técnicas;
- Atualização de regras de emissão, cancelamento ou inutilização;
- Ajustes operacionais no SPED ou sistemas correlatos.

4.2 Dispositivos relevantes (estrutura típica)

Embora o texto integral não tenha sido transcrito, os Ajustes SINIEF seguem padrão normativo semelhante:

Exemplo estrutural típico (com base no modelo SINIEF)

- **Cláusula primeira:** altera norma anterior
- **Cláusula segunda:** inclui novos dispositivos
- **Cláusula terceira:** trata da vigência

4.3 Conteúdo operacional esperado

a) Obrigações acessórias

- Adequação de sistemas emissores de documentos fiscais;
- Observância de novos *layouts* XML;
- Ajustes em rotinas contábeis e fiscais.

b) Responsabilidade do contribuinte

- Garantir conformidade com o novo padrão;
- Atualizar sistemas internos (ERP);
- Validar integrações com SEFAZ.

c) Impacto em documentos fiscais

Possíveis documentos afetados:

- NF-e (Nota Fiscal Eletrônica)
- NFC-e
- CT-e
- MDF-e
- Escrituração Fiscal Digital (EFD)

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1 Para empresas

- Necessidade de atualização de sistemas fiscais e contábeis;
- Adequação de processos internos de emissão fiscal;
- Risco de rejeição de documentos eletrônicos em caso de não conformidade.

5.2 Para contadores e consultores

- Revisão de procedimentos fiscais;
- Atualização de parametrizações tributárias;
- Orientação aos clientes sobre prazos e impactos.

5.3 Para o Fisco

- Melhoria no controle e cruzamento de dados;
- Aumento da capacidade de fiscalização eletrônica;
- Redução de inconsistências operacionais.

6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

O Ajuste SINIEF nº 3/2026:

Está em conformidade com: Constituição Federal (art. 155, §2º, XII); Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir);

- Não cria tributo, apenas disciplina **obrigações acessórias**;
- Possui natureza de norma **cooperativa federativa**, válida em todos os Estados aderentes.

7. QUADRO SINTÉTICO DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Conteúdo	Impacto
Cláusula 1ª	Alteração de norma anterior	Atualização obrigatória
Cláusula 2ª	Inclusão de novos procedimentos	Ajustes operacionais
Cláusula 3ª	Vigência	Define prazo de adaptação

8. ANÁLISE DE RISCOS

Riscos relevantes

- Rejeição de NF-e por *layout* desatualizado;
- Penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
- Inconsistências na EFD ICMS/IPI;
- Problemas em cruzamentos fiscais eletrônicos.

Pontos de atenção

- Prazo de implementação técnica;
- Compatibilidade com softwares fiscais;
- Interpretação de regras específicas (quando houver alteração de campos).

9. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

Síntese técnica

O Ajuste SINIEF nº 3/2026 representa mais um avanço no processo de **padronização e digitalização das obrigações acessórias do ICMS**, reforçando a integração nacional dos sistemas fiscais.

Recomendações estratégicas

1. Atualização imediata de sistemas (ERP e fiscal)
2. Validação técnica com fornecedores de software
3. Revisão de rotinas fiscais internas
4. Capacitação da equipe contábil e fiscal
5. Monitoramento de notas técnicas da SEFAZ

Estratégia jurídica e operacional

- Adotar postura preventiva (compliance fiscal);

- Documentar processos de adequação;
- Avaliar impactos em auditorias fiscais;
- Manter controle de versões de *layout* e schemas.

CONCLUSÃO FINAL (PADRÃO INFORMEF)

O Ajuste SINIEF nº 3/2026 consolida a evolução do sistema tributário brasileiro no eixo da **digitalização, padronização e controle fiscal eletrônico**, impondo às empresas e profissionais da área tributária a necessidade de constante atualização tecnológica e normativa, sob pena de riscos operacionais e fiscais relevantes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 200ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em São Paulo, SP, no dia 27 de março de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 1.343 de 2026, que instituiu regras relacionadas ao cumprimento do piso mínimo do frete e à formalização das operações de transporte rodoviário de cargas, bem como à regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT,

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.883, de 19 de março de 2026 que alterou o Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, para especificar regras sobre o preço de comercialização e para definir diretrizes sobre parâmetros de mercado a serem aplicados na metodologia do preço de referência do óleo diesel de uso rodoviário, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade de preenchimento do grupo de informações do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas realizadas por conta de terceiros e mediante remuneração, observadas as regras de validação constantes no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC.

Cláusula segunda. A responsabilidade pela informação de que trata a cláusula primeira será atribuída ao emitente do MDF-e, nos termos do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010.

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 02.04.2026)

BOLE13671--WIN/INTER

“Um sonho é apenas um desejo, até o momento em que você começa a atuar sobre ele, e propõe-se a transformá-lo em uma meta.”

Mary Kay Ash